



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.F. DE  
20/08/2021



PROCESSO Nº 104605/2014-5  
PAT Nº 0582/2014 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ARMAZEM MIRANDA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0088/2021 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL OBSERVOU O PRAZO LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA ENTRADA EM MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO. RETIFICAÇÃO DO ESTOQUE FINAL POSTERIOR A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A ação fiscal observou o prazo previsto na legislação processual do Estado que permite a possibilidade de renovação sucessiva, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação realizada pelo contribuinte. Por outro lado, A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade afastada. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A e 37, § 2º do Regulamento do PAT/RN; e art. 349, §4º do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74/21.

2. A retificação de estoque declarado por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, portanto, procedente a denúncia referente a entrada de mercadorias sem a

correspondente emissão de documentação fiscal.. Dicção do § 1º do art. 147 do CTN. Acórdãos precedentes: 079/2016.

3. A obrigação de recolher tributos e escriturar documentos fiscais é dever previsto na norma tributária e independe da subjetividade pelo seu descumprimento. portanto, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN e §1º, art. 333 do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 79, 82, 83/17, 103/19.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133, 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20; 02, 03, 05, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82/21.

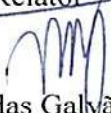
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de agosto de 2021.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

  
Abraão Padilha de Brito  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado